



COMARCA DE PELOTAS
5ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.16.0018157-9 (CNJ:.0034555-59.2016.8.21.0022)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Giancarlo Maciel Nicoletti - ME em Recuperação Judicial
Réu: Giancarlo Maciel Nicoletti - ME em Recuperação Judicial
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Marques Dias Fagundes
Data: 03/07/2019

Vistos.

GIANCARLO MACIEL NICOLETTI - ME ingressou com ação de recuperação judicial.

Deferido o pedido de processamento e nomeado administrador. No curso da demanda, a empresa recuperanda informou o encerramento das atividades, por conta de seu estado irremediável de insolvência, e requereu a decretação da falência. O Administrador Judicial e o Ministério Público concordaram com a convalidação da recuperação judicial em falência.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de pedido de falência apresentado pela empresa recuperanda no âmbito de ação de recuperação judicial, ao argumento de haver sucumbido à grave crise econômico-financeira.

A própria empresa declarou ser incapaz de se recuperar, ou seja, reconheceu a inviabilidade econômica em dar continuidade ao exercício da atividade empresarial explorada (restaurante).

O encerramento do estabelecimento (fato consumado) frustrou toda e qualquer expectativa de soerguimento, a ponto de não mais haver razão a justificar proteção especial, dada a perda de sua função social.

À vista disto, impõe-se a decretação da quebra, a fim de propiciar satisfação dos credores, à medida do possível, com apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, de acordo com o art. 75 da Lei n. 11.101/05.



Ante o exposto, com amparo no art. 73, parágrafo único, art. 94, inc. III, alínea 'f', art. 97, inc. I, e art. 105, "caput", todos da Lei n.º 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA, por convação, de **GIANCARLO MACIEL NICOLETTI – ME**, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, às 10h30min, e **DETERMINO** as seguintes providências:

1. Declaro como termo legal da falência a data de **16/09/2016**, correspondente ao nonagésimo dia anterior ao ingresso do pedido de recuperação judicial (art. 99, inc. II, da Lei n. 11.101/05);
2. Ordeno à falida a apresentação, no prazo máximo de cinco dias, da relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, inc. III, da Lei n. 11.101/05);
3. Como a falida está representada por advogados(as) em juízo, as declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei n. 11.101/05 (no que couber), deverão ser elaboradas por escrito, firmada pelos representantes, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo;
4. Fixo o prazo de quinze dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º c/c o art. 99, inc. IV, ambos da atual Lei de Falências e Recuperação Judicial, e que devem serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo Diploma Legal (art. 99, inc. IV, da Lei n. 11.101/05);
5. Suspendo as execuções existentes contra a falida, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inc. V, ambos da atual Lei de Quebras (art. 99, inc. V, da Lei n. 11.101/05);
6. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial (art. 99, inc. VI, da Lei n. 11.101/05);
7. Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCIRS) para solicitar a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falida", a data da



- decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (art. 99, inc. VIII, da Lei n. 11.101/05);
8. Nomeio o Dr. Luis Henrique Guarda (endereço na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2825, sala 802, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91330-001, telefone 51 3372-0475, e-mail atendimento@guardaadogados.com.br) como Administrador Judicial, com honorários arbitrados, para esta fase, em valor equivalente a 04% do passivo, se a massa comportar (art. 99, inc. IX, da Lei n. 11.101/05);
 9. Nomeio Sérgio Gomes Mattos perito contador, com endereço à rua Princesa Isabel, 280, sala 203, e-mail mattossg@terra.com.br, telefone 53 3028-3740, o qual deverá ser intimado a dizer, em dez dias, se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários;
 10. Nomeio como Leiloeira Andressa Sedrez Terres Tonial Ferreira, que deverá ser intimada a dizer, em dez dias, se aceita o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários;
 11. Nomeio avaliador Ricardo Costa Silveira, que deverá ser intimado a dizer se aceita o encargo e declinar sua pretensão honorária, em dez dias, sem prejuízo de oportuna fixação pelo juízo de acordo com as circunstâncias do processo e parâmetros legais;
 12. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) de Pelotas para que as correspondências destinadas à falida sejam entregues ao Administrador Judicial, Dr. Luis Henrique Guarda, no endereço da Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2825, sala 802, Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91330-001;
 13. Procedi ao bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias e aplicações em nome da falida (CNPJ 09.415.801/0001-92), pelo sistema BACENJUD, e solicitei informações sobre a existência de contas e saldo (documentos anexos), sendo que a resposta será oportunamente juntada aos autos;
 14. Efetivei pelo sistema RENAJUD pesquisa de automóveis registrados em nome da falida (documento anexo), obtendo resposta negativa sobre a existência de bens dessa natureza;
 15. Decreto a indisponibilidade dos bens da falida, a qual tentei registrar por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (documento anexo). No entanto, diante da



- impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n. 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do administrador/proprietário, bem como para que informem acerca da existência de imóveis.
16. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para solicitar que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da falida, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei n. 11.101/05;
 17. Oficie-se à Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), assim como para as Corregedorias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), com cópia da presente decisão, informando-se a respeito da decretação da falência;
 18. Altere-se o registro informatizado de autuação processual para que passe a constar MASSA FALIDA DE GIANCARLO MACIEL NICOLETTI, e a Classe/Natureza para Falência, com imediata substituição das etiquetas da capa;
 19. Proceda-se à lacração da empresa falida (endereço à fl. 02), observado o disposto no art. 109 da Lei, autorizando, desde já, o cumprimento do mandado em horários especiais, e, se necessário, a contratação emergencial de um chaveiro acaso seja necessário o arrombamento do imóvel, bem assim ficando autorizada a contratação, pelo Administrador Judicial, de empresa de vigilância, se necessário for. Do mandado deverá constar o telefone do Sr. Administrador Judicial, para que os(as) oficiais de justiça plantonistas possam, querendo, entrar em contato;
 20. Durante o lacre, se os(as) oficiais de justiça constatarem a existência de pertences pessoais dos funcionários ou do proprietário, autorizo desde logo a retirada;
 21. Publique-se edital nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, a fim de que eventuais credores não incluídos no quadro geral, apresentem as suas habilitações, nos termos do § 1º do art. 7º da referida Lei;
 22. Defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inc. III, da Lei n. 11.101/2005;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



23. Responda-se o ofício da fl. 1016, remetendo-se cópia da presente decisão;
24. Expeça-se carta de intimação da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Pelotas (art. 99, inc. XIII, da Lei n. 11.101/05);
25. Oficie-se à CEEE, para solicitar o desligamento da ligação de energia elétrica em nome da falida;
26. Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pelotas, 03 de julho de 2019.

Felipe Marques Dias Fagundes
Juiz de Direito